

HUMBERTO ÁVILA

TEORIA DA
SEGURANÇA
JURÍDICA

7^a
EDIÇÃO

Revista,
atualizada
e ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



MALHEIROS
EDITORES

Aqui está assim qualquer coisa que os meus mestres não me contam, mas a vida se encarregou de esclarecer: esse fazer saber a qualquer um aquilo que ele pode querer é um benefício que, para poder gozar, demandaria que as leis fossem poucas, mas em vez disso são muitas, muitas e se sucedem rapidamente, assim vertiginosamente uma depois da outra; e, no emaranhado de sua multidão, os homens se perdem como num labirinto. (Francesco Carnellutti, “La certezza del Diritto”, *Rivista de Diritto Civile*, n. 20, 1942, p. 81)

Dos dois elementos tradicionais de toda ordem jurídica, a segurança e o progresso, a concepção atual da lei sacrifica deliberadamente a primeira à segunda, atribuindo assim relevo sobre o caráter político da legislação ao passo que a concepção antiga repousava, ao contrário, sobre o papel da lei mais especificamente jurídico e conservador. (Georges Burdeau, “Essai sur l'évolution de la notion de loi en Droit français”, in *Archives de Philosophie du Droit*, 1939, p. 48)

1. Justificativa (ou por que (in)segurança jurídica?)

Reconstruir a segurança jurídica, em geral e no âmbito do Direito Tributário, como norma-princípio fundada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), por meio de um método capaz de progressivamente reduzir a sua indeterminação e de atribuir-lhe a maior funcionalidade possível, é a tarefa assumida na presente obra. Sobram razões para tanto.

A justificativa inicial já é fornecida pelo próprio ordenamento constitucional: ele próprio atribui fundamentalidade à segurança jurídica. Com efeito, a menção a esta última já é feita no seu preâmbulo. De um lado, o preâmbulo institui um Estado Democrático destinado a “assegurar”, isto é, a “tornar seguros” tanto os direitos sociais e individuais quanto os valores, dentre os quais o próprio valor “segurança”.¹ De outro lado, o mesmo preâmbulo qualifica a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e também a “segurança”, como “valores

1. José Souto Maior Borges, “O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo”, *RDDT*, n. 22, p. 25, São Paulo, 1997. Geraldo Ataliba, *República e Constituição*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 182.

supremos” da sociedade. Essa sociedade, por sua vez, além de fraterna, pluralista e sem preconceitos, deve ser fundada na “harmonia social” e comprometida, na “ordem” interna e internacional, com a solução “pacífica” das controvérsias. Considerando-se que a expressão “segurança jurídica”, como será examinado ao longo deste texto, é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, dentre outros, verifica-se, portanto, que, já no preâmbulo, a CF/88 demonstra grave preocupação com a segurança jurídica mediante a utilização de termos como “segurança”, “assegurar”, “harmonia” e “ordem”.

A CF/88 contém, igualmente, referências diretas e indiretas à “segurança”. No Título referente aos “Princípios Fundamentais”, ela institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º), doutrinariamente associado, conforme será demonstrado, à ideia de segurança jurídica. No Título relativo aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ela não só prevê o direito fundamental à “segurança” (art. 5º, *caput*) como também estabelece uma série de “garantias”, isto é, de “instrumentos assecuratórios” de direitos. Em vários âmbitos normativos, institui numerosas “garantias” e “limitações” ao exercício do poder, tradicionalmente compreendidas como elementos parciais da segurança jurídica, de que são exemplo a legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I), a irretroatividade (art. 150, III, “a”) e a anterioridade (art. 150, III, “b”).

Essa ligeira constatação inicial, meramente baseada nos dispositivos constitucionais, já basta para demonstrar que a segurança jurídica – independentemente das disputas, que não são pequenas, a respeito do seu sentido, dos seus fundamentos, dos seus elementos, das suas dimensões e da sua eficácia, a serem oportunamente enfrentadas no decorrer deste trabalho – é, do ponto de vista normativo, uma preferência da própria CF/88. No Direito Tributário, em virtude das regras de legalidade, de anterioridade e de irretroatividade, bem como em razão das numerosas regras de competência, o ideal de segurança jurídica fica ainda mais acentuado. Por esse motivo, Machado Derzi afirma que, no Direito Tributário, “a segurança é fortalecida em ponto máximo”.²

Outros ideais, porém, também são qualificados, pela própria Constituição, como fundamentais, a exemplo do que ocorre com os ideais de igualdade ou de solidariedade, que, da mesma forma, poderiam servir de tema para uma monografia. A seguinte pergunta surge, assim, inevi-

2. Misabel de Abreu Machado Derzi, *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário*, São Paulo, Noeses, 2009, p. 159.

tável logo no início: em um universo tão extenso de assuntos, por que escolher logo a segurança jurídica como objeto de uma tese? A primeira justificativa para tal opção reside no estado de insegurança atualmente existente. “Como a segurança é valor e, pois, bipolar e relacional, implica logicamente seu contravalor, a insegurança, ao qual se contrapõe”, assevera Maior Borges.³ O ponto de partida para a análise da segurança deve ser, pois, a insegurança.⁴

Não se quer, com isso, afirmar que a insegurança jurídica seja um tema completamente novo, e que a tentativa concreta de combatê-la e o objetivo científico de estudá-la também sejam novidades – de modo algum. O estudo da segurança jurídica, é verdade, varia conforme o tempo e o contexto.⁵ Mesmo assim, pode-se verificar, em muitos estudos antigos, elementos direta ou indiretamente associados à segurança jurídica ou a um dos seus elementos parciais: no Direito Romano, o debate sobre o *ius certum* ou sobre a *Pax Romana* e seus conceitos implicados de *pax*, *securitas* e *libertas*, embora não possam ser simplesmente transpostos para os dias atuais em razão do caráter casuístico daquele Direito e da ausência de instituições estatais só muito mais tarde consolidadas, revela um remoto embrião do estudo da certeza do Direito;⁶ no século XVI, a discussão a respeito da *certitudo iurisprudentiae* significava, precisamente, a tentativa de imprimir racionalidade ao conhecimento jurídico;⁷ no século XVIII e no início do século XIX, parte do debate, no que se refere à codificação, destinava-se a desenvolver leis claras e determinadas;⁸ nos séculos XIX e XX, os estudos sobre a proteção da

3. José Souto Maior Borges, “Segurança jurídica: sobre a distinção entre competências fiscais para orientar e atuar o contribuinte”, *RDT*, n. 100, pp. 19-26, São Paulo, s.d.

4. Antonio Enrique Perez Luño, *La seguridad jurídica*, Barcelona, Ariel, 1991, p. 13.

5. Herbert Wiedemann, “Rechtssicherheit – ein absoluter Wert? Gedanken zum Bestimmtheiterfordernis zivilrechtlicher Tatbestände”, in Gotthard Paulus *et alii* (orgs.), *FS für Karl Larenz*, München, Beck, 1973, p. 202.

6. Winfried Brügger, “Gewährleistung von Freiheit und Sicherheit im Lichte unterschiedlicher Staats- und Verfassungsverständnisse”, *VDSiRL*, v. 63, p. 103, Berlin, 2004.

7. Andreas Arnauld, *Rechtssicherheit*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2006, p. 9. Italo Birochi, *Alla Ricerca dell'Ordine. Fonti e cultura giuridica nell'età moderna*, Torino, Giappichelli, 2002, pp. 159 e ss.

8. Bernd Mertens, *Gesetzgebungskunst im Zeitalter der Kodifikationen*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2004, p. 354. Rémy Cabrillac, *Les codifications*, Paris, PUF, 2002, p. 137.

CAPÍTULO I

Segurança Não-Jurídica

Emprega-se a palavra “segurança” no sentido da busca do homem em se proteger contra ameaças externas (segurança externa, física ou objetiva), como ocorre no caso em que o homem pretende ficar protegido contra a violência, o crime ou a dor.¹ Esse sentido pode ser ilustrado pelas expressões “dentro de casa o homem está seguro do frio” ou “em um abrigo antiaéreo o cidadão está seguro contra efeitos de ataques aéreos”. Nessa acepção, “estar seguro” significa o homem estar protegido de algo ou contra algo que represente uma ameaça externa à sua incolumidade física. Segurança, em vez de ausência de dúvida, é ausência de medo.² A língua francesa, para ilustrar esse sentido, possui até outro termo: em vez de *securité*, emprega-se *sûreté*.³ O uso desse termo, porém, também é ambíguo: utiliza-se, igualmente, para denotar um estado de “asseguramento”.⁴

Utiliza-se também a palavra “segurança” no sentido da procura por um estado de liberdade diante do medo e da ansiedade (segurança interna, psicológica ou subjetiva), a exemplo do que se suscita na hipótese em que o homem deseja atingir um estado de tranquilidade emocional diante da realidade.⁵ Nesses casos, o termo “segurança” é empregado para expressar uma dimensão psicológica individual, sendo, pois, objeto

1. Andrea Schrimm-Heins, “Gewissheit und Sicherheit: Geschichte und Bedeutungswandel der Begriffe ‘certitudo’ und ‘securitas’” (Teil 1), *Archiv für Begriffsgeschichte* 34, p. 133, 1991; Federico Arcos Ramírez, *La seguridad jurídica: una teoría formal*, Madrid, Dykinson, 2000, p. 15; Andreas von Arnould, *Rechtssicherheit*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2006, p. 97.

2. José L. Mezquita del Cacho, *Seguridad jurídica y sistema cautelar*, v. 1, “Teoría de la seguridad jurídica”, Barcelona, Bosch, 1989, p. 213.

3. Frédéric Douet, *Contribution à l'étude de la sécurité juridique en Droit Interne Français*, Paris, LGDJ, 1997, p. 2.

4. Bertrand Mathieu, “La sécurité juridique: un principe constitutionnel clandestin mais efficient”, in Patrick Fraisseix (org.), *Mélanges Patrice Gélard – Droit Constitutionnel*, Paris, Montchrestien, 1999, p. 303.

5. Franz-Xaver Kaufmann, *Sicherheit als soziologisches und sozialpolitisches Problem*, 2ª ed., Stuttgart, 1973, p. 10; Andrea Schrimm-Heins, “Gewissheit und Si-

de estudo da *Psicologia*, que analisa as causas psíquicas ou emocionais do medo, bem como os elementos que compõem o conceito de “confiança” do ponto de vista da Psicologia, como fez Freud,⁶ e da *Antropologia*, dirigida a encontrar na própria natureza do homem a busca pelo ideal de segurança, como fizeram Evers e Nowotny.⁷ Enfim, a segurança, como estado psicológico, revela aquilo a que se referiam os antigos como *animi tranquillitas*, ou estado de ausência de preocupações, criador da própria palavra “segurança” como “*sine+cura*” (sem preocupações).⁸ Tal distinção foi argutamente percebida por Reale:

“Há, pois, que distinguir entre o ‘sentimento de segurança’ – ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos na intenção de usufruir de um complexo de garantias – e este complexo como tal, como conjunto de providências instrumentais, capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranquilidade e concórdia”.⁹

A mesma diferenciação foi reconhecida, no âmbito do Direito Tributário, por Villegas, quando distinguiu a segurança subjetiva, como um “sentimento de confiança”, e a segurança objetiva, traduzida nas garantias que a sociedade assegura a pessoas, a bens ou a direitos.¹⁰

Pode-se, igualmente, falar em segurança no sentido de confiança e, dentro dessa perspectiva, examiná-la também sob vários ângulos: da *Psicologia*, examinando-se as características das relações de confiança entre as pessoas, como a incerteza e o risco, e os seus efeitos, como a motivação, a exemplo do que fez Petermann;¹¹ da *Economia*, investigan-

cherheit: Geschichte und Bedeutungswandel der Begriffe ‘certitudo’ und ‘securitas’” (Teil 1), *Archiv für Begriffsgeschichte* 34, p. 137, 1991.

6. Sigmund Freud, *Abriß der Psychoanalyse*, Frankfurt am Main, 1960; Franz Petermann, *Psychologie des Vertrauens*, 3ª ed., Göttingen, Hogrefe, 1996.

7. Adalbert Evers e Helga Nowotny, *Über den Umgang mit Unsicherheit. Die Entdeckung der Gestaltbarkeit von Gesellschaft*, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1987.

8. Andrea Schrimm-Heins, “Gewissheit und Sicherheit: Geschichte und Bedeutungswandel der Begriffe ‘certitudo’ und ‘securitas’” (Teil 1), *Archiv für Begriffsgeschichte* 34, p. 134, 1991; José Roberto Vieira, “Medidas provisórias tributárias e segurança jurídica: a insólita opção estatal pelo ‘viver perigosamente’”, in Aires Fernando Barreto *et alii* (orgs.), *Segurança jurídica na tributação e Estado de Direito*, São Paulo, Noeses, 2005, p. 319.

9. Miguel Reale, “Prefácio”, in Theophilo Cavalcanti Filho, *O problema da segurança no Direito*, São Paulo, Ed. RT, 1964, p. IV.

10. Héctor Villegas, “Principio de seguridad jurídica en la creación y aplicación del tributo”, *RDT* 66, p. 10, São Paulo, s.d.

11. Franz Petermann, *Psychologie des Vertrauens*, 3ª ed., Göttingen, Hogrefe, 1996.

do-se a confiança como princípio organizacional e de trocas, a fim de saber como se formam e como se intensificam as relações entre os agentes econômicos, da maneira como fizeram Ripperger e Thies/Schweer;¹² da *Sociologia*, perscrutando a confiança como valor social, antecipador de comportamentos e indispensável para intensificar as relações sociais, para controlar o futuro e para diminuir a complexidade da sociedade, como o fizeram Kaufmann, Luhmann e Geiger;¹³ da *Filosofia*, indagando a respeito do valor da confiança como fenômeno espiritual ou valor moral, como defenderam Lagerspetz e Köhl;¹⁴ da *Política*, analisando-se os processos de confiabilidade estabelecidos entre os cidadãos nos sistemas de governo, como examinou Offe.¹⁵

A segurança também pode significar um estado de proteção de bens individuais ou coletivos, como a vida, a saúde, a liberdade ou a propriedade. É precisamente esse sentido que denota a expressão “segurança pública”, tanto interna quanto externa, objeto de garantia por meio de estratégias preventivas e repressivas.¹⁶ Nessa acepção, “segurança” é afastamento de ameaças (externas ou internas) à paz das pessoas.¹⁷ Embora não possa haver segurança pública sem que aquilo que o Direito

12. Tanja Ripperger, *Ökonomik des Vertrauens*, 2ª ed., Tübingen, Mohr Siebeck, 2003; Martin Schweer e Barbara Thies, *Vertrauen als Organisationsprinzip*, Bern, Hans Huber, 2003.

13. Franz-Xaver Kaufmann, *Sicherheit als soziologisches und sozialpolitisches Problem*, 2ª ed., Stuttgart, 1973, p. 10; Niklas Luhmann, *Vertrauen – Ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität*, 4ª ed., Stuttgart, Lucius & Lucius, 2000; Theodor Geiger, *Vorstudien zu einer Soziologie des Rechts*, 4ª ed., Berlin, Duncker und Humblot, 1987, pp. 63 e ss.

14. Olli Lagerspetz, “Vertrauen als geistiges Phänomen”, in Martin Hartmann e Claus Offe (orgs.), *Vertrauen: Die Grundlage des sozialen Zusammenhalts*, Frankfurt, Campus, 2001, pp. 85-113; Harald Köhl, “Vertrauen als zentraler Moralbegriff?”, in Martin Hartmann e Claus Offe (orgs.), *Vertrauen: Die Grundlage des sozialen Zusammenhalts*, Frankfurt, Campus, 2001, pp. 114-140.

15. Claus Offe, “Wie können unseren Mitbürgern vertrauen?”, in Martin Hartmann e Claus Offe (orgs.), *Vertrauen: Die Grundlage des sozialen Zusammenhalts*, Frankfurt, Campus, 2001, pp. 241-294.

16. Markus Möstl, *Die staatliche Garantie für die öffentliche Sicherheit und Ordnung*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2002, pp. 654 e 659; Jutta Limbach, *Ist die kollektive Sicherheit der Feind der individuellen Freiheit?*, Köln, Carl Heymanns, 2002, p. 4; Ricardo Lobo Torres, “Liberdade, segurança e justiça”, in Paulo de Barros Carvalho (org.), *Justiça tributária*, São Paulo, Max Limonad, 1998, p. 704.

17. Christian Calliess, “Die Staatsaufgabe der Äußerer Sicherheit im Wandel: Staatstheoretische Grundlagen und völkerrechtliche Konsequenzen”, in Christian Calliess (org.), *Äußere Sicherheit im Wandel – Neue Herausforderungen an eine alte Staatsaufgabe*, Baden-Baden, Nomos, 2005, p. 15.

Nossas leis não são geralmente conhecidas, elas são segredo de um pequeno grupo. Nós estamos convencidos de que essas leis antigas serão cumpridas, mas é extremamente estranho ser dominado por leis que não se conhece. (Franz Kafka, *Zur Frage der Gesetze – Fragment*, 1920/22)

Justiça não apenas deve ser feita. Ela deve também ser vista para ser feita. (Eivind Smith, “Constitution et sécurité juridique – Norvège”, *Annuaire International de Justice Constitutionnelle 1999*, Paris, Economica, p. 2)

Como afirma Cavalcanti Filho, “a razão fundamental do Direito é a exigência de certeza e segurança nas relações que se estabelecem na sociedade”.¹ A segurança jurídica, porque inerente ao Direito, já estaria fundamentada pela própria ideia de Direito. Não careceria, portanto, de fundamentação positiva. Essa afirmação – como será oportunamente enfatizado –, embora verdadeira, não é suficiente para indicar os sentidos que a expressão “segurança jurídica” pode e deve experimentar. Vale dizer: embora a segurança jurídica seja mesmo ínsita à própria ideia de Direito, somente o ordenamento jurídico poderá densificá-la normativamente como princípio jurídico apto a efetivamente limitar a atuação estatal.

A palavra “segurança” consta expressamente do catálogo dos direitos fundamentais (CF/88, art. 5º). E em mais uma série de dispositivos: direito de receber informações de órgãos públicos, ressalvadas aquelas imprescindíveis à “segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII); direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e “segurança” (art. 6º, XXII); competência comum para estabelecer e implantar política de educação para a “segurança do trânsito” (art. 23, XII); previsão de crime de responsabilidade por atentado à “segurança interna do País” (art. 85, IV); instituição de competência do Conselho de Defesa Nacional para propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à “segurança do território nacional” (art. 91, § 1º, III); previsão de competência para edição

1. Theophilo Cavalcanti Filho, *O Problema da segurança no direito*, São Paulo, Ed. RT, 1964, p. 52.

de súmula para evitar grave “insegurança jurídica” (art. 103-A, § 1º); previsão de normas relativas à “segurança pública” (art. 144); requisitos para exploração direta de atividade econômica pelo Estado por imperativos de “segurança nacional” (art. 173); condições para contabilização de despesas, excetuadas aquelas relativas à “segurança e defesa nacional” (ADCT, art. 35, § 1º, II); previsão de enfiteuse para terrenos situados na “faixa de segurança” (ADCT, art. 49, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou a hierarquia constitucional do princípio da segurança jurídica. Para esse efeito, basta recordar a afirmação do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que o princípio da segurança jurídica, “como se sabe, também entre nós é dotado de hierarquia constitucional”; “No que diz respeito à segurança jurídica, parece não haver dúvida de que encontra expressão no próprio princípio do Estado de Direito, consoante amplamente aceito pela doutrina pátria e alienígena”.²

A investigação do seu fundamento poderia, assim, parecer supérflua – este já estaria posto, não precisando ser construído, nem mesmo reconstruído, pelo intérprete. Bastar-lhe-ia, digamos, descobri-lo inteiramente pronto, sem precisar minimamente inventá-lo. Essa impressão inicial é logo desfeita assim que são postas as seguintes questões: O termo “segurança”, utilizado pela CF/88, refere-se à segurança jurídica, como ideia diretriz do Direito, ou à segurança física, como garantia de incolumidade do cidadão diante de ameaças externas, ou do território, relativamente a invasões de outros Países? Se a referência é ao princípio da segurança jurídica, e se ele é, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo assim resta saber: o que ele precisamente exige? Exige segurança do Direito, por meio do Direito, frente ao Direito, sob o Direito, de direitos, por um direito, como um direito ou no Direito? Se segurança do Direito, ele exige “segurança” em que sentido, como previsibilidade absoluta ou apenas como conhecimento relativo das suas normas? Se segurança por meio do Direito, ele exige segurança para garantir o exercício da liberdade para o cidadão ou para permitir a realização das finalidades estatais pelo Estado, ou ambas? Enfim, essas e outras indagações começam a ser respondidas apenas depois que os fundamentos da segurança jurídica são considerados. É dizer: a mera constatação

2. HC n. 82.959, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 1.9.2006. Voto do Ministro Gilmar Mendes, pp. 64 e 76. No mesmo sentido: QO na Pet n. 2.900, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 1.8.2003; MS n. 24.268, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 17.9.2004.

de que a CF/88 garante literalmente a “segurança” não permite responder a algumas das perguntas fundamentais que lhe são relacionadas: Que segurança? Segurança do quê? Segurança de que modo? Segurança por quem? Segurança para quem? Segurança na visão de quem? Segurança quando? Segurança com que peso? Segurança constatada como?

O exame dos dispositivos mencionados, no entanto, revela a própria complexidade da CF/88: à diferença de outras Constituições, ela contém não apenas a proteção expressa da “segurança”, seja com que significado for; também prevê vários dos elementos que lhe são normalmente atribuídos pela doutrina – as garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade, os deveres de publicidade e de moralidade, os direitos de ampla defesa e o devido processo legal, por exemplo.³ Nessa plêiade de dispositivos é preciso, portanto, adotar um ponto de referência para a procura dos seus fundamentos. Afinal, só se pode procurar por algo previamente determinado. A procura por um fundamento, por mais paradoxal que possa parecer, depende da prévia determinação do que se pretende procurar.⁴ O encontro, em alguma medida, antecede a procura, por assim dizer. Não se pode procurar por nada, senão por alguma coisa. Dito de outro modo, a definição precede o encontro.

Nesse sentido, e por causa disso, adotou-se uma definição preambular mínima de segurança jurídica, conforme exposto no capítulo anterior, que gira em torno daquilo que Rümelin referiu, embora sem especificar nem os fundamentos nem os critérios, como sendo os três eixos da segurança jurídica: inteligibilidade, confiabilidade ou seriedade e calculabilidade do Direito.⁵ A noção de segurança jurídica está atrela-

3. Paulo de Barros Carvalho, “Segurança jurídica e modulação dos efeitos”, *Revista da Fundação Escola Superior de Direito Tributário* 1, p. 207, Porto Alegre, 2008; Ingo Wolfgang Sarlet, “A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro”, in Cármen Lúcia Antunes Rocha (org.), *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*, Belo Horizonte, Fórum, 2004, p. 91.

4. Max Rümelin, *Die Rechtssicherheit*, Tübingen, Mohr Siebeck, 1924, pp. 9, 12 e 14.

5. Max Rümelin, loc. cit. Seguem a mesma direção: Oscar Adolf Germann, “Rechtssicherheit (1935)”, in idem, *Methodische Grundfragen*, 6. Aufsätze, Basel, 1946, p. 55; Sylvia Calmes, *Du principe de protection de la confiance légitime en Droits Allemand, Communautaire et Français*, Paris, Dalloz, 2001, p. 114; Andreas von Arnould, *Rechtssicherheit*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2006, p. 104; Rafael Maffini, *O princípio da proteção substancial da confiança no Direito Administrativo brasileiro*, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2007, p. 50.